



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 1556/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 155/2018

VETO TOTAL de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2018, que Institui, no âmbito do Município de Hortolândia, o Programa de Incentivo Fiscal ao Uso de Energia Solar Fotovoltaica e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

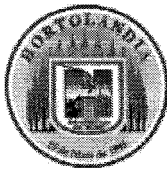
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o VETO TOTAL de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2018, de autoria do Nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, que institui, no âmbito do Município de Hortolândia, o Programa de Incentivo Fiscal ao Uso de Energia Solar Fotovoltaica e dá outras providências.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alega que diante da afronta às disposições legais contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta encontra-se eivada de nulidades a frontal e integralmente infringir um dos dispositivos estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo focal com o tema, a iniciativa não tem como prosperar, vez que o referido artigo 14, da LRF, exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, sendo certo que no presente caso não há disposições neste sentido na Leide Diretrizes Orçamentárias, não há demonstração de abrangência da renúncia na Loa, não há demonstração de não interferência nas metas fiscais da LDO e, alternativamente, não há menção a qualquer medida compensatória do valor renunciado, este sequer estimado, numa das três formas previstas no inciso II, do referido Diploma Legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 1556/2018 fls. 2/4

II – ANÁLISE DA PROPOSITURA

A matéria já foi objeto de controle de constitucionalidade no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, constatando-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O tema da matéria já fora objeto de análise no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, promovida pelo Prefeito de Taubaté contra a Lei Municipal nº 5.078/2015 da Câmara Municipal de Taubaté, tendo sido sua inconstitucionalidade julgada improcedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 5.078, de 11 de Setembro De 2015, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado 'IPTU Verde' no âmbito do Município de Taubaté e dá outras providências” – Ato normativo de autoria parlamentar - Competência legislativa concorrente – Repercussão no Orçamento Municipal – Irrelevância– Afronta ao disposto no artigo 5º e §§ 2º e 6º do artigo 174 da Constituição Estadual– Inocorrência – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte- Improcedência Da Ação

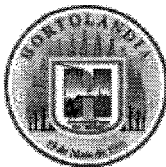
Segue juntado, anexo, o Acórdão do TJSP.

No mesmo sentido:

A orientação contrária, no entanto, apóia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

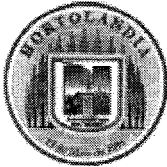
PARECER CJR Nº 1556/2018 fls. 3/4

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária[4].

Os seguintes julgados (citados no v. Acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 1556/2018 fls. 4/4

NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao instituir o desconto de IPTU aos proprietários de determinados imóveis, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Desse modo, curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro a inconstitucionalidade da lei impugnada.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao VETO Total do Projeto de Lei Complementar n.º 4/2018, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro